



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.049/88-38

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.144

Recurso nº: RP/301-0.338

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DRAGOCO - PERFUMES E AROMAS LTDA.

## CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

1. O produto, na forma como foi importado, trata-se de uma "mistura odorífera para uso em perfumaria à base de 1,3,4,6,7,8 - hexametilciclopenta-2-benzopiran em ftalato de dietila.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto (Relator), Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Itamar Vieira da Costa.

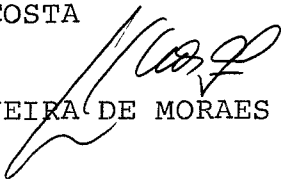
Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993

  
MARIAM SELIG

- PRESIDENTE

ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  


Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO CASTRO NEVES e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

**Processo** 10711.005049/88-38  
**Recurso** RP/Nº 301-0.338  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** 1a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
**Sujeito passivo** DRAGOCO - PERFUMES E AROMAS LTDA

## R E L A T Ó R I O

Decidindo matéria relacionada com a classificação fiscal do produto "dietilftalato", a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proveu o recurso voluntário então apreciado, acolhendo a classificação tarifária adotada pelo importador.

A decisão constante do acórdão nº301-26947/92 está assim ementada:

### "Classificação

1. O produto, na forma como foi importado e conforme laudo do INT é inodoro (dietilftalato) e não se pode considerá-lo como mistura de substâncias odoríferas. Classificação TAB 29.35.99.00.
2. Recurso provido."

Irresignada, a Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior para propor a reforma da decisão proferida e o conseqüente restabelecimento da decisão monocrática, alegando que o laudo do INT, em que se baseou a Câmara recorrida, é contraditório, conforme busca demonstrar transcrevendo trechos das páginas 3 e 6 do referido laudo, ora reprisados:

"Na página 3 lê-se: "1. Resultados da Análise; 1.1. Caracteres: ...líquido incolor, viscoso, oleoso, odorífero". Na página 6 lê-se: "4. Conclusão: Sendo o dietilftalato um produto praticamente inodoro, não se pode considerar o produto "ABBALIDE" como um a mistura de substâncias odoríferas."

Argumenta que não se pode contrapor ao laudo LABANA, que fundamentou a autuação, um laudo de credibilidade duvidosa, de forma que uma decisão modificadora da ação fiscal prescinde de um terceiro laudo, desempatador.

O sujeito passivo opõe-se às razões recursais apresentadas, por considerá-las assentadas em evidente equívoco ao confundir a análise da matéria-prima importada "ABBALIDE DEP" com seu diluente, "DIETILFTALATO", necessário ao manuseio e transporte do produto "ABBALIDE".

Argumenta a contra-alegante que no resultado da análise, item 1, pág. 2/5 do laudo, o INT reporta-se ao produto "ABBALIDE" embalado com 50% de



dietilftalato, e que o odor do produto provém do ABBALIDE e não de seu diluente, como faz crer a peça recursal.

Afirma inexistir qualquer contradição no laudo do INT, que ao decompor e descrever o produto importado o fez com cuidado e firmeza, descrevendo o abbalide como: "Líquido viscoso, quase incolor. O produto comercial é vendido no estado diluído, de modo a torná-lo de fácil manipulação e decantável à temperatura ambiente. Odor doce e almiscarado de boa persistência. De uso crescente em composição de perfumes. Devido ao diluente não é recomendável para aromatizantes".

Ao referir-se ao dietilftalato, prossegue, o laudo esclarece tratar-se de: "líquido oleoso, incolor. Inodoro quando puro... largamente usado como solvente e diluente de materiais para perfume de odor intenso ou não decantáveis..."

Assim conclui o INT:

"Sendo dietilftalato um produto praticamente inodoro, não se pode considerar o produto "ABBALIDE" como uma mistura de substâncias odoríferas".

Para encerrar, dá o sujeito passivo por desfeito o equívoco em que incorreu a recorrente, defendendo a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



## V O T O

4.

**Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator designado:**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da importação feita pela empresa, foram coletadas amostras, analisadas pelo Laboratório de Análises do Porto do Rio de Janeiro - LABANA RJ que indicou, em seu laudo a seguinte conclusão:

**"Trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria à base de 1,3,4,6,7,8-hexahidro 6,6,7,8,8,-hexametilciclopenta-2-benzopiran em ftalato de dietila"**

Ao depois, foi elaborada a informação técnica 145/88, onde o referido laboratório acrescentou que o uso do solvente "ftalato de dietila" é amplamente usado como solvente em perfumaria, tornando, no caso em apreço, o produto próprio para uso em composição de perfumes que constitui aplicação específica.

Ainda o LABANA-RJ, pela informação técnica nº050/90, esclareceu :

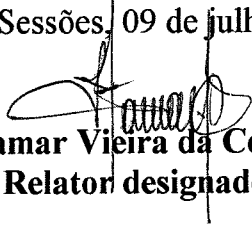
**"Temos a informar que a análise por Espectrofotometria no Infravermelho da amostra enviada pelo interessado, conforme determinado, revelou tratar-se de produto idêntico ao analisado anteriormente. E acrescenta: Este laboratório já analisou, em diversas ocasiões, o produto importado, isento de solventes. "**

Ora, o laudo apresentado pelo INT, como bem disse o ilustre procurador da Fazenda Nacional é contraditório quando diz à página 3: **"1. resultados da análise. 1.1. caracteres: ...líquido incolor, viscoso, oleoso, odorífero."** Já na página 6 do mesmo laudo acrescenta: **"Conclusão: Sendo o dietilftalato um produto praticamente inodoro, não se pode considerar o produto abalide como uma mistura de substâncias odoríferas."**

Entre o laudo e as informações técnicas do Labana-RJ e aquele apresentado pelo INT, entendo que milita em favor do primeiro órgão o trabalho profundo e minucioso feito para a perfeita caracterização do produto para efeito de classificação tarifária.

Assim, entendo que assiste razão ao ilustre procurador da Fazenda Nacional e, nesse passo, voto no sentido de dar provimento ao seu recurso especial.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993

  
**Itamar Vieira da Costa**  
Relator designado



V O T O

Conselheiro: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, relator:

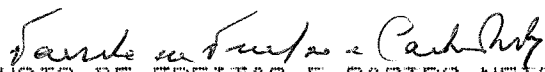
Examinados os autos, tenho por definitivo o laudo do INT, no qual não vislumbro qualquer contradição que pudesse comprometer sua confiabilidade.

De fato é bastante clara a conclusão apresentada por aquele Instituto, a qual transcrevo:

"Sendo o dietilftalato um produto praticamente inodoro não se pode considerar o produto "ABBALIDE" como uma mistura de substâncias odoríferas."

Faço a isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões,

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator